



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Regularização Ambiental

ADENDO ao Parecer nº. 0452096/2016, datado de 26/04/2016,
vinculado ao Processo COPAM n.º 25282/2014/001/2015, pautado
na 134ª Reunião Ordinária da URC Sul de Minas.

Protocolo n.º

1253961/2016

Data: 31/10/2016

Indexado ao (s) Processo(s)	LOC	Sugestão para o deferimento
Licenciamento Ambiental N° 25282/2014/001/2015		
Empreendimento: Aviário Santo Antônio Ltda.		
CNPJ: 17.425.646/0004-66	Município: Nepomuceno	
Unidade de Conservação: Não		
Bacia Hidrográfica: Rio Grande	Sub Bacia: Ribeirão da Congonha	

Atividades objeto do licenciamento:		
Código DN 74/04	Descrição	Classe
G-02-02-1	Avicultura de postura	5
D-01-13-9	Formulação de rações balanceadas e de alimentos preparados para animais.	2
G-01-06-6	Cafeicultura	NP

Equipe Interdisciplinar:	Matrícula	Assinatura
Shalimar da Silva Borges – Gestora Ambiental	1.380.365-5	
Daniel Iscold Andrade de Oliveira – Analista Ambiental	1.147.294-1	
Jandyra Luz Teixeira – Analista Ambiental	1.150.868-6	
Ruben Cesar Alvim Vieira – Gestor Ambiental	1.364.975-1	
Fernando Baliani da Silva – Gestor Ambiental	1.374.348-9	
Claudinei da Silva Marques – Analista Ambiental	1.243.815-6	
Graciane Angélica da Silva – Gestora Ambiental	1.286.547-3	
Fábia Martins de Carvalho – Gestora Ambiental	1.364.328-3	
Wagner Massote Magalhães - Gestor Ambiental	1.403.485-4	
Flávia Figueira Silvestre– Gestora Ambiental	1.432.278-8	
Vinícius Souza Pinto - Gestor Ambiental	1.398.700-3	
Rogério Junqueira Maciel Villela – Analista Ambiental	1.199.056-1	
Renata Fabiane Alves Dutra – Gestora Ambiental	1.372.419-0	
Thiago Lacerda Moraes - Analista Ambiental	1.225.590-7	



André Luiz de Paula Oliveira - Gestor Ambiental	1.191.347-2	
Frederico Augusto Massote Bonifácio – Gestor Ambiental de Formação Jurídica	1.364.259-0	
Larissa Marques Cazelato – Gestora Ambiental de Formação Jurídica	1.364.213-7	
De acordo: Cezar Augusto Fonseca e Cruz – Diretor Regional de Regularização Ambiental	1.147.680-1	
De acordo Anderson Ramiro Siqueira – Diretor Regional de Controle Processual	1.051.539-3	

1. INTRODUÇÃO

Antes de adentrar no mérito relatório de vistas da r. Procuradoria de Justiça e seus devidos esclarecimentos, urge ressaltar que o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado está garantido no art. 225 da Constituição Federal de 1988, impondo ao poder público o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Enquanto poder público, a Secretaria de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SEMAD tem por finalidade formular, coordenar, executar e supervisionar as políticas públicas para conservação, preservação e recuperação dos recursos ambientais, visando ao desenvolvimento sustentável e à melhoria da qualidade ambiental do Estado.

A Procuradoria de Justiça, por sua vez, é considerada instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, onde está presente o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Inexorável finalidade comum entre a Procuradoria de Justiça e a SEMAD no que se refere a proteção ambiental.

No entanto, tendo em vista a obrigação da SEMAD em realizar o licenciamento ambiental de empreendimento potencialmente poluidores, pode haver divergência de posicionamento entre essas instituições no entendimento do melhor método de desenvolvimento sustentável.

Não têm sido tarefa fácil do órgão ambiental a busca do desenvolvimento sustentável, já que promover o equilíbrio entre o ambiental, econômico e social, sempre terá algum desses setores acreditando que foram desprivilegiados.

Importante registrar que, independentemente de pontos de vistas divergentes, a SUPRAM Sul de Minas possui compromisso no cumprimento dos princípios que envolvem o processo administrativo, em especial o da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade e eficiência, nunca agindo para que o processo tenha seu conteúdo e decisão distorcidos.



Superado tal assertiva, passamos aos esclarecimentos necessários, levando-se em consideração os apontamentos da r. Procuradoria de Justiça.

1.1 Avaliação do Relatório de Vistas

O Relatório de Vistas do Conselheiro do Ministério Público constata em suma, o seguinte:

- **Em relação aos prazos concedidos para a regularização do empreendimento e cumprimento das informações complementares das outorgas (Item V):**

Em 08 de julho de 2014, foram formalizados os processos de renovação de portaria de outorga nº 16673/2014, nº 16674/2014 e nº 16675/2014 para captação em poço tubular já existente.

Os mesmos foram analisados pelo técnico responsável e, considerando que a Licença objeto do processo administrativo de RevLO, PA nº 90022/2002/003/2009, venceu em 04/10/2014 e não foi revalidada, verificou-se a necessidade da formalização do processo de licenciamento ambiental para que os mesmos fossem analisados concomitantemente e ocorresse a efetiva regularização do empreendimento em caráter corretivo. Logo desde 05/10/2014 o empreendimento não se encontrava autorizado a operar.

Em 17/12/2014 e 06/02/2015 foram enviados os Ofícios SUPRAM SM Nº 1291149/2014 e SUPRAM SM Nº 0131658/2015, notificando ao empreendedor necessidade de formalização do processo de regularização ambiental.

Em 26/06/2015, foi formalizado processo de licenciamento ambiental referente à Licença de Operação Corretiva - LOC, PA nº 25282/2014/001/2015.

No dia 07/08/2015, foi realizada vistoria no empreendimento sendo constatado que o mesmo se encontrava operando sem licença ambiental válida.

O empreendimento no transcorrer da análise processual sofreu dois autos de infração:

- No dia 17/09/2015 foi realizada uma fiscalização, AI 42102/2015, lavrado no dia 23/11/2015, código 105 do decreto 44844/2008, pois foi observado o descumprimento de condicionantes estabelecidas no processo de RevLO PA nº 90022/2002/003/2009
- No dia 10/08/2016, o empreendimento foi autuado também por operar sem licença conforme ficou evidenciado durante a análise do processo de LOC PA nº 25282/2014/001/2015, tendo então sido aplicado o código 106 do Decreto Estadual



44844/2008 (Auto de Fiscalização nº 68828/2016 e Auto de Infração nº 029588/2016 - fls. 496/497).

Esta solicitação foi atendida pelo empreendedor em 26/06/2015, quando o processo administrativo 25282/2014/001/2015 foi formalizado.

A vinculação da análise e do deferimento da outorga ao processo de LO encontra respaldo na Resolução SEMAD nº 390, de 11 de agosto de 2005, a qual estabelece em seu artigo 12 que *“A concessão da Outorga do Direito de Uso de Recursos Hídricos condicionará sua validade à obtenção da Licença de Operação – LO, salvo nos casos previstos no artigo 4º, §3º, desta Resolução, ou nos casos previstos parágrafo único, do artigo 9º, do Decreto n.º 39.424, de 05 de fevereiro de 1998, com a redação dada pelo Decreto n.º 43.905, de 26 de outubro de 2004, quando a concessão de outorga condicionará sua validade à obtenção da LI.”*

Quanto à observação do Ministério Público com relação ao prazo concedido pela SUPRAM e não cumprido pelo empreendedor, deve-se considerar que a SUPRAM-SM, assim como todas as outras regionais do Estado de Minas Gerais, tem trabalhado sob demanda. Os processos de outorga foram analisados novamente, após a solicitação das informações complementares, somente no momento da formalização do processo de LOC. Embora constatado o cumprimento intempestivo da formalização da LOC solicitada como informação complementar nos processos de outorga, os processos foram devidamente analisados e finalizados, pautando-se pelos princípios da razoabilidade, finalidade, razoabilidade, eficiência e economia processual.

A edição da Emenda Constitucional nº 19 atribuiu a Administração Pública e seus agentes a busca do bem comum, por meio do exercício de suas competências de forma imparcial, neutra, transparente, participativa, eficaz, sem burocracia primando pela rentabilidade social.

Por sua vez, a razoabilidade consiste em agir com bom senso, prudência, moderação, tomar atitudes adequadas e coerentes, levando-se em conta a relação de proporcionalidade entre os meios empregados e a finalidade a ser alcançada, bem como as circunstâncias que envolvem a prática do ato.

Entendemos, portanto, que não seria eficiente e razoável o indeferimento de três processos de outorga já formalizados e devidamente instruídos, tendo como fundamento da decisão o protocolo intempestivo do processo de LOC. Acredita-se que o indeferimento não seria, além de razoável, econômico para a própria administração pública, com deficiência de estrutura necessária para o atendimento razoável ao cidadão.



• Em relação aos prazos concedidos para o cumprimento das informações complementares do PA nº 25282/2014/001/2015 (Itens VI e VII):

Foi enviado o Ofício SUPRAM SM Nº 0936763/2015, em 25/09/2015, solicitando informações complementares, o qual foi recebido pelo representante do empreendimento dia 30/09/2015, com prazo máximo de 120 dias. As informações foram protocoladas tempestivamente no dia 17/12/2015, ou seja, 78 dias após a abertura do prazo.

Após a análise dos 18 itens solicitados, notou-se a necessidade de maiores esclarecimentos sobre 3 desses itens. Assim, tendo em vista que o empreendedor não utilizou os 120 dias concedidos no ofício principal, foi enviado um ofício de informação adicional em 16/05/2016, OF SUPRAM SM Nº 0520854/2016, com prazo máximo de 30 dias, recebido pelo empreendedor em 23/05/2016.

Os itens que precisavam ser esclarecidos de forma mais detalhada foram enviados tempestivamente, em 20 de junho de 2016, 28 dias após a abertura do prazo, atendendo dessa forma todos os itens solicitados.

Logo não houve a necessidade de arquivar o processo em questão, pois as informações complementares foram atendidas dentro do prazo da primeira IC.

• Em relação aos questionamentos quanto à falta de inscrição no CREA (Itens VIII e IX):

De acordo com a Nota Jurídica nº 290/2011, emitida pela Advocacia Geral do Estado em 05 de setembro de 2011 (anexa), as atribuições dos Analistas e Gestores Ambientais estaduais não são abrangidas pela competência fiscalizadora do CREA/MG.

A criação de cargos públicos, a definição de suas atribuições e os requisitos para o exercício do cargo devem ser previstos expressamente em lei. No caso específico do Gestor Ambiental do Estado de Minas Gerais, as atribuições do cargo estão expressamente previstas no item II.3.1, do Anexo II, da Lei 15.461/2005, que institui as carreiras do Grupo de Atividades de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável do Poder Executivo:

“II.3 - SEMAD

II.3.1 - Gestor Ambiental: desempenho das atividades técnicas e logísticas de nível superior relativas ao exercício das competências constitucionais e legais a cargo da SEMAD, especialmente:

a) formulação das políticas estaduais do meio ambiente afetas a:



- 1 - regulação, gestão e ordenamento do uso e do acesso aos recursos ambientais;
- 2 - melhoria da qualidade ambiental e uso sustentável dos recursos naturais;
- 3 - integração da gestão ambiental;
- 4 - gestão de recursos hídricos;
- 5 - conservação da biodiversidade e do desenvolvimento florestal;

b) estudos e propostas de instrumentos estratégicos para a implementação das políticas estaduais de meio ambiente e para seu acompanhamento, avaliação e controle, bem como o desenvolvimento de estratégias e proposição de soluções para integração de políticas ambientais e setoriais, com base nos princípios e nas diretrizes do desenvolvimento sustentável.”

Verifica-se que as atribuições conferidas ao Gestor Ambiental não são de competência fiscalizatória do CREA/MG, uma vez que se tratam de atividades relacionadas à proteção do meio ambiente.

O artigo 1º da Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, deixa claro que as atividades exercidas pelos analistas ambientais estão excluídas da competência do CREA/MG:

“Art. 1º As profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo são caracterizadas pelas realizações de interesse social e humano que importem na realização dos seguintes empreendimentos:

- a) aproveitamento e utilização de recursos naturais;
- b) meios de locomoção e comunicações;
- c) edificações, serviços e equipamentos urbanos, rurais e regionais, nos seus aspectos técnicos e artísticos;
- d) instalações e meios de acesso a costas, cursos e massas de água e extensões terrestres;
- e) desenvolvimento industrial e agropecuário.”

Conforme orientação da Advocacia Geral do Estado, as atividades de Gestor Ambiental não se confundem com aquelas que caracterizam as profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo que, nos termos da lei, têm como característica a realização de empreendimentos que utilizem recursos naturais.



Destaque-se ainda que não compete ao analista ambiental realizar empreendimentos que utilizem recursos naturais, o que os exclui do campo de incidência de fiscalização do CREA/MG.

Ademais, a Lei 15.461/2005, o Decreto 44.533/2007 e o EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO Nº 01/2013 - SEMAD/FEAM/IEF/IGAM, não apresentam como requisito para o exercício do cargo de gestor ambiental, o registro no CREA.

Por fim, importante mencionar que aos Gestores e Analistas Ambientais, por serem servidores públicos estaduais, estão sujeitos às proibições estabelecidas no artigo 217 da Lei Estadual 869/1952, dentre as quais se destacam as proibições de participar da gerência ou administração de empresa comercial ou industrial e de exercer comércio ou participar de sociedade comercial.

Assim, verifica-se a incompatibilidade do exercício da profissão na esfera privada, confirmando mais uma vez a desnecessidade de inscrição e manutenção do registro do servidor público no Conselho Profissional.

Assim, o ESTADO DE MINAS GERAIS concluiu que Gestor e Analista Ambiental, ocupante de cargo público estadual, seja pelas suas atribuições que não são de competência fiscalizatória do Conselho, seja pela incompatibilidade do exercício profissional na esfera privada, ou pela não exigência legal do registro para ingresso na carreira pública, não está obrigado ao registro e manutenção do registro no CREA/MG.

• Em relação a consultora do processo no que diz respeito a não comprovação da devida atuação nas atividades objeto do processo administrativo nº 25282/2014/001/2015 (Item X):

A competência para a fiscalização da habilitação dos profissionais liberais que se responsabilizam pela elaboração de estudos ambientais é do conselho profissional e não da SEMAD.

Conforme art. 2º da Lei 6.496/77, a qual Institui a Anotação de Responsabilidade Técnica na prestação de serviços de engenharia, de arquitetura e agronomia, a ART define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pelo empreendimento.

“Art. 2º. A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia.”

Portanto, a responsabilidade técnica decorrente da execução de uma obra ou prestação de serviços recairá sobre o profissional que houver anotado a ART, sendo esta uma



responsabilidade legal, em contraposição aos dois outros tipos de responsabilidades (contratual e por atos ilícitos).

Sendo uma responsabilidade legal, a mera anotação da ART faz prova do fato nela anotado (presunção relativa ou iuris tantum), somente podendo ser ilidida ou desconstituída por outra em sentido contrário.

O Eng. Claude Pasteur Faria e Procurador Chefe do CREA-SC em artigo disponível no site do Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura de Santa Catarina (<http://www.crea-sc.org.br/portal/index.php?cmd=noticias-detalle&id=2667#.Uz2haJ25cdU>), esclarece que é sempre pertinente e oportuno falar sobre ART – Anotação de Responsabilidade Técnica, pois trata-se do principal meio de que dispõem os Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia para fiscalizar o exercício profissional e cumprir, desse modo, seu desiderato.

Assim, fica caracterizada que a competência para a fiscalização dos profissionais liberais que se responsabilizam por estudos ambientais é do CREA, não competindo ao órgão ambiental fazê-lo.

Ademais, é importante frisar que não somente podem elaborar estudos ambientais os profissionais vinculados ao CREA, como também aqueles vinculados a outros conselhos que também regulamentam profissões de outros ramos acadêmicos, como o Conselho Regional de Biologia-CRBio, o Conselho Regional de Medicina Veterinária-CRMV, o Conselho de Arquitetura e Urbanismo-CAU, dentre outros.

Dessa forma, compete a SEMAD, tão somente, exigir a emissão da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, não sendo de sua competência a verificação das atribuições específicas de cada profissão e a sua fiscalização.

• Em relação aos questionamentos sobre as outorgas de captação de água por meio de poço tubular (Itens XI a XIII):

De acordo com o relatório de vistoria (fl. 221 do PA) “ A captação do empreendimento é realizada por meio de 5 poços tubulares profundos sendo que em um deles foi possível observar a instalação de hidrômetro e horímetro, e em outro observou-se o hidrômetro e a casa onde se localiza a bomba estava trancada logo não foi possível observar o horímetro, no entanto foi informado pelo representante do empreendimento que todos são dotados de hidrômetro e horímetro. ”

Porém, cabe informar que nos os processos de outorga, foram solicitadas informações complementares de apresentação do relatório de cumprimento de condicionantes com a comprovação da instalação do hidrômetro e do horímetro nos processos de renovação de



portaria de outorga nº 16673/2014 (fls. 23), 16674/2014 (fls. 23), 16675/2014 (fls. 23), e 19618/2014 (fls. 29). Estes documentos foram enviados dentro dos prazos estabelecidos:

- Processo nº 16673/2014 – fls. 29/35;
- Processo nº 16674/2014 – fls. 28/35;
- Processo nº 16675/2014 – fls. 29/35;
- Processo nº 19618/2014 – fls. 34/49.

Logo, nos pareceres dos mesmos constam as demais condicionantes conforme as determinações do art. 9º da Resolução Conjunta SEMAD/IGAM nº2302/2015, com prazo de 30 dias após a publicação para o cumprimento.

Consta como condicionantes dos pareceres técnicos dos processos de outorga nº 16673 (protocolo 0779933/2015), 16674 (protocolo 0779933/2015), 16675 (protocolo 0779995/2015), e 19618/ 2014 (protocolo 0565779/2016):

- Comprovar, através de relatório técnico e fotográfico, a instalação de dispositivo que permitam a coleta de água para monitoramento de qualidade, conforme determinações do art. 9º da Resolução Conjunta SEMAD/IGAM nº 2302/2015 (prazo: 30 dias).
- Comprovar, através de relatório técnico e fotográfico, a instalação de equipamento de medição dos níveis estáticos e dinâmicos dos poços tubulares profundos, conforme determinações do art. 9º da Resolução Conjunta SEMAD/IGAM nº 2302/2015 (prazo: 30 dias).
- Realizar medições diárias da vazão captada, do tempo de captação e; dos níveis estático e dinâmico do poço tubular, armazenando estes dados em forma de planilhas conforme modelo disponibilizado nos sítios eletrônicos do IGAM e da SEMAD.

Obs.: Na formalização do pedido de renovação da portaria de outorga, deverão ser apresentadas as planilhas impressas e em formato digital compatível com Excel.



- Fazer periodicamente análises físico-química e bacteriológica da água para consumo humano. Se o resultado estiver fora dos padrões estabelecidos pela Portaria nº 2.914/2011 do Ministério da Saúde realizar tratamento da água.

• Em relação aos questionamentos acerca da queima de resíduos sólidos a céu aberto (Itens XIV e XV):

De acordo com o relatório de vistoria (folha 221 do PA) “ Foi observado no momento da vistoria pontos de queima de lixo. O representante do empreendimento foi advertido verbalmente a cessar imediatamente a prática.

Nesse ponto, importante esclarecer que não se tratavam de resíduos sólidos advindo da atividade do empreendimento e sim restos de varrição (folhas e gravetos de árvores existentes no entorno).

Por esta razão não se configura a tipificação infracionária prevista no código 130 do Decreto Estadual 44.844/08, sendo tão somente admoestado, o representante do empreendimento.

• Em relação aos questionamentos sobre a titularidade das áreas objeto de licenciamento (Itens XVI e XVII):

Para a formalização do processo de Licenciamento Ambiental, o empreendedor deve preencher o Formulário de Caracterização do Empreendimento – FCE e efetuar o protocolo junto à SUPRAM. A partir das informações prestadas no FCE, será gerado o Formulário de Orientação Básica Integrado – FOBI, documento este que traz, entre outras informações, a lista de documentos necessários para a formalização do processo.

Conforme artigo 8º, do Decreto 44.844/2008, entende por formalização do processo de Licenciamento Ambiental a apresentação do respectivo requerimento, acompanhado dos documentos, projetos e estudos ambientais exigidos pelo órgão competente.

Nos termos da Resolução SEMAD 412, de 28 de setembro de 2005, artigo 10, “Apresentados todos os documentos exigidos pelo Formulário de Orientação Básica Integrado – FOBI, considerar-se-ão formalizados os processos de licenciamento ou autorização ambiental, bem como os de autorizações de uso de recursos hídricos e intervenções em recursos florestais, estando aptos para as análises pertinentes e emissões dos atos autorizativos ou declaratórios cabíveis.”



Assim, analisando o FOB 1001063/2014 D, fls.05, processo de licenciamento 25282/2014/001/2015, é possível verificar que não foi listado nenhum documento para comprovar a propriedade do imóvel utilizado pelo Aviário Santo Antônio LTDA para o desenvolvimento de suas atividades. No momento da formalização do processo, a documentação foi devidamente conferida, sendo solicitada a apresentação do Recibo de Inscrição do imóvel no CAR, uma vez que o empreendimento se encontra em área rural. Esta solicitação foi atendida pelo empreendedor, conforme documentos de fls. 172/201.

• Em relação aos questionamentos sobre o TAC juntado ao processo (Itens XVIII e XIX):

O Termo de Ajustamento de Conduta – TAC citado no parecer de vistas do Ministério Público foi juntado ao Processo nº 25282/2014/001/2015 de forma equivocada.

O TAC de fls. 226/228 estranho aos autos, não será retirado para que se mantenha a memória processual e por se tratar de cópia.

O empreendimento também possui TAC celebrado em 6 de setembro de 2016, o qual foi juntado às fls. 508/510.

• Em relação aos questionamentos sobre o licenciamento das propriedades que compõem o processo de forma isolada (Itens XX e XXI):

O empreendimento Aviário Santo Antônio LTDA é composto por sítios, formados por matrículas diferentes, mas que se constituem por áreas contíguas e/ou interdependentes, sendo administrados de forma unificada e integrada e, portanto, compondo um mesmo empreendimento.

O empreendimento possui ainda, domínio comum das áreas, identidade do proponente e interdependência no funcionamento de suas atividades tais como uso comum de mão de obra e sincronia nas solicitações de licenças.

A SUPRAM Sul de Minas, quando verificado a existência de empreendimentos com essas características, busca sua classificação levando-se em consideração o somatório do porte de todas as atividades envolvidas, para que possa identificar os impactos sinérgicos e cumulativos.

Caso as sete propriedades fossem objeto de procedimentos distintos, teríamos 01 empreendimento não passível de licenciamento, 01 empreendimento passível de regularização mediante o procedimento de Autorização Ambiental de Funcionamento e 05



empreendimentos que seriam analisados separadamente através do Licenciamento Ambiental.

Analisando a questão levantada pelo Ministério Público do ponto de vista ambiental, e não somente do ponto de vista econômico ou orçamentário, podemos afirmar que a análise dos aspectos ambientais do empreendimento ficaria prejudicada, acarretando certamente danos ao meio ambiente.

Na hipótese dessa análise isolada, a área do imóvel Jaraguá e as atividades nele desenvolvidas não seriam sequer objeto de análise pelo órgão ambiental, sendo emitida apenas uma Certidão de não passível de licenciamento.

O imóvel Granja Limeira seria objeto do procedimento de AAF, que constitui em um procedimento simplificado, autodeclaratório, no qual o empreendedor informa as características do seu empreendimento e apresenta a documentação exigida. A análise neste caso é meramente documental não havendo vistoria técnica do empreendimento.

Por fim, as análises dos processos de Licenciamento dos imóveis Campo de Aviação, Campo da Cruz, Macumbé, Sítio do Sossego e Santa Cruz seriam feitas de forma isolada, o que prejudicaria o dimensionamento do seu real impacto ambiental e classificação, com a formulação de condicionantes desajustadas à realidade do empreendimento.

Do ponto de vista econômico, deve-se observar que o órgão ambiental como um órgão integrante da administração pública do Estado de Minas Gerais, deve atuar sempre em consonância com os princípios administrativos, dentre os quais podemos destacar o princípio da eficiência e o princípio da economicidade. No caso da análise isolada de 5 processos de licenciamento ambiental, teríamos a necessidade de formação de cinco equipes interdisciplinares distintas, cinco vistorias técnicas, além de todos os servidores e materiais necessários para o andamento processual desde o protocolo até a efetiva publicação da Licença. Ademais, podemos afirmar que o resultado não seria tão satisfatório quanto este que foi obtido pela análise integrada das propriedades que, frisa-se, compõem um único empreendimento.

A utilização de recursos públicos de forma desnecessária para a obtenção de um resultado não satisfatório certamente atentaria contra os princípios da Administração Pública.

Dessa forma, entende-se que há fundamentos técnicos jurídicos e, ainda econômicos, para que justifique o licenciamento unitário praticado pela SUPRAM.

Ademais, a Deliberação Normativa 74, de 09 de setembro de 2004, determina que os empreendimentos e atividades modificadoras do meio ambiente sujeitas ao licenciamento ambiental no nível estadual são aqueles enquadrados nas classes 3, 4, 5 e 6, conforme a lista



constante no Anexo Único desta Deliberação Normativa, cujo potencial poluidor/degradador geral é obtido após a conjugação dos potenciais impactos nos meios físico, biótico e antrópico, ressalvado o disposto na Deliberação Normativa CERH n.º 07, de 04 de novembro de 2002.

Ainda, a própria Procuradoria de Justiça, juntamente com a Procuradoria da República, encaminhou Recomendação GAB/PRM-PASSOS Nº 29/2016 à SUPRAM SUL DE MINAS, através do Ofício 426/2016/PRM-PASSOS, recomendando o licenciamento unitário de empreendimentos que possuem:

- i) contiguidade das áreas;
- ii) domínio comum das áreas,
- iii) identidade do proponente;
- iv) interdependência;
- v) uso comum de estruturas;
- vi) sincronia nas solicitações de licenças e autorizações, para fins de dimensionamento de seu real impacto ambiental e respectivo licenciamento (doc. Anexo).

• **Em relação aos questionamentos acerca das taxas para licenciar cada sítio (Itens XXII a XXVII):**

Conforme o discorrido no item anterior, a unicidade do licenciamento ambiental é condição técnico-jurídica, principalmente sob ponto de vista de preservação do meio ambiente, para a identificação do real impacto e medidas de controle ambiental intrínsecas a atividade.

Conforme Código Tributário Nacional, taxa é tributo cobrado de quem se utiliza de serviço público especial e divisível, ou de quem tem à sua disposição tal serviço. O fato gerador da taxa é o exercício regular do poder de polícia ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível.

Enquanto tributo, a Constituição Federal, determina que é vedado a União, aos Estados e aos Municípios exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça. (Art. 150).

A Resolução Conjunta SEMAD/IEF/FEAM nº 2.125, de 28 de julho de 2014, e quem estabelece os critérios de cálculo dos custos para análise de processos de Regularização Ambiental e dá outras providências.

Esta Resolução estabelece que o cálculo do valor final referente ao custo efetivo da análise dos processos de licenciamento ambiental de atividades classes 3 a 6, da DN nº 74/2004, será adotada Planilha de Custos a ser acostada nos respectivos processos.



A Planilha de custo leva em consideração as seguintes ações para a sua apuração:

- Recepção;
- Orientação;
- Formalização de processo;
- Digitalização de processo;
- Montagem Pasta;
- Publicação de Requerimento de Licença;
- Pesquisa CND;
- Encaminhamento para Área Técnica;
- Recebimento tramitação para o Gestor;
- Solicitação de Informação Complementar;
- Recebimento documentação complementar e encaminhamento para digitalização;
- Digitalização documentação complementar para área técnica;
- Aprovação Parecer Chefia;
- Aprovação Parecer Superintendente;
- Encaminhamento para a Câmara do Copam;
- Preparação da Reunião da Câmara do COPAM;
- Aprovação Processo Câmara do Copam;
- Gravação de Reunião do COPAM;
- Confecção Ata Reunião Copam;
- Publicação e Emissão de Certificado;
- Assinatura Certificado Licenciamento;
- Encaminhamento Certificado Empreendedor;
- Água, Luz, Telefone, MGS Limpeza.

São levados em consideração ainda, o número de técnicos envolvidos, as horas destinadas a análise, distância percorrida, número de técnicos que realizaram a vistoria (custo de deslocamento) dentro outros elementos.



Ou seja, para a apuração do custo efetivo do processo, são considerados todos os elementos dispendidos pelo Estado na prestação do serviço, os quais são efetivamente ressarcidos, não havendo qualquer sonegação fiscal, até mesmo porque, não é tributo legalmente estabelecido.

Ademais, a possível existência de outros processos de licenciamento, não gera divisas ao Estado, pois o cálculo de cobrança é estabelecido sob o formato de ressarcimento dos custos gastos conforme alhures esclarecido.

• **Em relação aos questionamentos acerca da apresentação de EIA/RIMA (Itens XXIX a XXXV):**

A Resolução CONAMA 01, de 23 de janeiro de 1986, traz em seu artigo 2º o rol de atividades que dependem da elaboração de estudo de impacto ambiental – EIA e do respectivo relatório de impacto ambiental - RIMA.

Esta listagem não é de forma alguma taxativa, sendo que o legislador deixa claro que dependerá da apresentação de EIA-RIMA o licenciamento de atividades modificadoras do meio ambiente, tais como as listadas no citado artigo. Dessa forma, entende-se que o órgão ambiental competente deverá avaliar a necessidade de apresentação do estudo, isto é, o órgão deverá analisar os impactos ambientais do empreendimento podendo solicitar a apresentação do EIA/RIMA, bem como dispensar o empreendimento que, embora conste no rol do artigo 2º, não apresenta impacto ambiental significativo.

Nesse sentido é o entendimento do jurista Édis Milaré (Direito do Ambiente. São Paulo: RT, 5ª edição, 2007, p. 374): “Destarte, com base em todos esses atos normativos e ideias que referendam a tese da relatividade da presunção de significativo impacto ambiental das atividades relacionadas no art. 2.º da Resolução 001/1986, é possível concluir que o órgão de controle mantém certa dose de liberdade para avaliar dito pressuposto do EIA/RIMA, isto é, o significativo impacto ambiental.”

Analisando o rol do artigo 2º, verifica-se que a atividade desenvolvida pelo Aviário Santo Antônio LTDA **não** é listada como atividade passíveis de regularização mediante apresentação do EIA/Rima.

Como já citado, a indicação do empreendimento licenciável como sendo de classe 5 ou 6 pela Deliberação Normativa 74/04 não é determinante para a exigência da instrução processual com EIA/RIMA. Não há regra que assim o estabeleça.

Dessa forma, tendo em vista que o empreendimento não é listado na Resolução CONAMA 01/86, bem como ao analisar o processo, o órgão ambiental verificou que o Relatório de



Controle Ambiental (RCA) e o Plano de Controle Ambiental (PCA) atenderam aos requisitos para a concessão da licença ambiental, avaliando aspectos como a localização, impactos ambientais e medidas mitigadoras, utilização dos recursos hídricos entre outros, não há que se falar em obrigatoriedade de EIA/RIMA para o empreendimento.

- **Em relação aos questionamentos sobre o empreendimento operar sem as devidas licenças (Item XXXVII a XLII):**

A Licença objeto do processo administrativo de RevLO, PA nº 90022/2002/003/2009, venceu em 04/10/2014, sendo que o empreendimento não protocolou a documentação para a sua revalidação.

Em 26/07/2015, foi formalizado processo de licenciamento ambiental referente à Licença de Operação Corretiva - LOC, PA nº 25282/2014/001/2015. Logo desde 05/10/2014 o empreendimento não está apto a operar.

No dia 07/08/2015, foi realizada vistoria no empreendimento sendo constatado que o mesmo se encontrava em operação. No dia 17/09/2015 foi realizada uma fiscalização, AI 42102/2015, lavrado no dia 23/11/2015, código 105 do decreto 44844/2008, pois durante a análise do processo de RevLO, PA nº 90022/2002/003/2009 foi observado o descumprimento de condicionantes.

O empreendimento foi autuado também por operar sem licença referente a LOC - PA nº 25282/2014/001/2015, código 106 do decreto 44844/2008, Auto de Fiscalização nº 68828/2016, de 10/08/2016, e Auto de Infração nº 029588/2016 (fls. 496/497).

Em 6/09/2016 foi firmado o TAC com o empreendimento Aviário Santo Antônio LTDA estando o mesmo resguardado e apto a operar desde que cumpridas as condicionantes.

No que se refere a ausência de aplicação de suspensão das atividades, assim temos:

O art. 76 do Decreto Estadual 44.844/08 estabelece que se não houver viabilidade técnica para a imediata suspensão das atividades, deverá ser estabelecido cronograma para cumprimento da penalidade:

“Art. 76. A penalidade de suspensão de atividade será aplicada, pelo servidor credenciado, nas hipóteses em que o infrator estiver exercendo atividade sem a licença ou a autorização ambiental competente e poderá ser aplicada nos casos de segunda reincidência em infração punida com multa



§ 1º A suspensão de atividades será efetivada tão logo seja verificada a infração.

§ 2º Se não houver viabilidade técnica para a imediata suspensão das atividades, deverá ser estabelecido cronograma para cumprimento da penalidade.”

Ou seja, a aplicação da penalidade de suspensão não é absoluta, havendo exceções na sua aplicação.

No caso em tela, não há viabilidade técnica para sua aplicação imediata da pena de suspensão, tendo em as características intrínsecas da atividade - vida animal existente.

Ainda, não é nenhum pouco razoável, na iminente finalização do processo de licenciamento, onde já havia a percepção de que o mesmo seria opinado ao deferimento, estabelecer cronograma de desmobilização para a atividade em questão.

Imperioso destacar a Lei Estadual nº 14.184, de 30 de janeiro de 2002, a qual dispõe sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual, que assim determina:

“Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, finalidade, motivação, razoabilidade, eficiência, ampla defesa, do contraditório e da transparência.”

Assim, tendo em vista as características intrínsecas do empreendimento, bem como a percepção de que o empreendimento possui viabilidade ambiental para a regularização durante a lavratura do auto de infração, com indicação de que o parecer ao processo de licenciamento seria pelo deferimento, em fulcro nos princípios da finalidade, razoabilidade e eficiência, ora determinados na Lei Estadual nº. 14.184/02, art. 2º, não foi estabelecido cronograma de desmobilização ao empreendimento.

- **Em relação aos questionamentos sobre o a ocupação antrópica consolidada (Itens XLIII a XLVI):**

Todos os imóveis que compõe o presente processo possuem o CAR e as áreas de reserva legal nas matrículas se encontram delimitadas nos mesmos.

O núcleo Granja Sítio Sossego que possui remanescente de vegetação nativa não averbada no CAR, constará nas condicionantes desse processo para que seja feita a correção do mesmo.



Anexo I do parecer único nº 0452096/2016, condicionantes:

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
01	Apresentar relatórios técnicos fotográficos comprovando a execução das ações de recomposição da área de preservação permanente do córrego (afluente do Rio Grande) conforme PTRF apresentado no PA nº90022/2002/003/2009.	Semestral
02	Retificar o CAR do núcleo Granja Sítio Sossego no que diz respeito ao remanescente de vegetação nativa não averbado, demarcando o mesmo como reserva legal.	30 dias a contar da concessão da licença.

A Lei Estadual nº. 20.922/13 determina que as ocupações antrópicas consolidadas sejam regularizadas através de inscrição da propriedade rural no SICAR, não havendo a necessidade de se obter junto ao Órgão Ambiental autorização expressa para sua continuidade.

Todas as ocupações existentes na APP do imóvel foram realizadas em data anterior a 22 de julho de 2008, sendo consideradas como sendo ocupações antrópicas consolidadas, possibilitando suas permanências:

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

*I - área rural consolidada a área de imóvel rural com ocupação antrópica preexistente a 22 de julho de 2008, **com edificações, benfeitorias ou atividades agrossilvipastoris**, admitida, neste último caso, a adoção do regime de pousio;*

...

*Art. 16. Nas APPs, em área rural consolidada conforme o disposto no inciso I do art. 2º, **é autorizada**, exclusivamente, a continuidade das atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural, sendo admitida, em área que não ofereça risco à vida ou à integridade física das pessoas, a manutenção de residências, de infraestrutura e do acesso relativos a essas atividades.*

...



CONCLUSÃO

Tendo em vista as observações feitas acima, a SUPRAM SM ratifica **Parecer nº. 0452096/2016**, datado de **26/04/2016**, vinculado ao **Processo COPAM nº. 25282/2014/001/2015**, pautado na **134ª Reunião Ordinária da URC Sul de Minas** o PU e sugere o **deferimento da Licença de Operação Corretiva** do empreendimento **Aviário Santo Antônio LTDA**, para a atividade "Avicultura de postura", sendo este adendo vinculado ao Processo COPAM nº. **25282/2014/001/2015**.

